



PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 478/2024/MF

Documento preparatório. Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IC
CÂMBIO. RECEBIMENTO ANTECIPADO DE
EXPORTAÇÃO. CONVERSÃO EM INVESTIMENTO
ESTRANGEIRO DIRETO. OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS
CÂMBIO.

Parecer em consulta formulada pela Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (CAEJ). Análise jurídico-tributária.

A legislação cambial foi recentemente alterada pela Lei nº 14.286, de 2021, que instituiu um novo marco legal cambial, alterando diversas leis sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais. Coube ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 14.286, de 2021, a regulamentação do mercado de câmbio e suas operações, o que se deu por meio de 6 (seis) Resoluções publicadas em 31 de dezembro de 2022: Resolução BCB nº 277, Resolução BCB nº 278, Resolução BCB nº 279, Resolução BCB nº 280, Resolução BCB nº 281 e Resolução BCB nº 282.

A Resolução BCB nº 278, de 2022, em seu art. 2º, I, define crédito externo como um compromisso financeiro assumido por residente que tenha como credor um não residente.

O recebimento antecipado de exportação é uma espécie de crédito externo, entendido como a captação de recursos externos em adiantamento a futuras exportações de bens ou serviços que serão realizadas em pagamento à dívida contraída (art. 2º, I, f, da Resolução BCB nº 278, de 2022).

Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, o art. 13 da Resolução BCB nº 278, de 2022, faculta o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País ou a conversão em investimento estrangeiro direto ou

empréstimo direto.

Investimento estrangeiro direto é a participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio (art. 2º, V, da Resolução BCB nº 278, de 2022).

Conversão é a operação pela qual direitos e créditos passíveis de gerar transferências financeiras para o exterior, assim como bens pertencentes a não residentes, convertem-se em investimento estrangeiro direto ou crédito externo nos termos do art. 2º, XVII, da Resolução BCB nº 278, de 2022.

A conversão de haveres no País de não residentes em capital estrangeiro sujeita-se à realização de operações simultâneas de câmbio (art. 1º, I, da Resolução BCB nº 281, de 2022).

As operações simultâneas de câmbio para conversão de crédito externo em investimento deixaram de ser exigidas pelo Banco Central do Brasil, a partir de 1º de novembro de 2023, bastando a prestação de informações no sistema SCE (art. 8º, I, da Resolução BCB nº 281, de 2022).

As operações de câmbio simultâneas são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, dispensando movimentações de moeda nacional, sendo que a entrega e o recebimento de moeda nacional são considerados efetivos para todos os efeitos, inclusive para liquidação de operações de câmbio (art. 1º, parágrafo único, II, da Resolução BCB nº 281, de 2022).

Os normativos anteriores ao novo marco legal também permitiam, na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviço para fins de amortização das operações de recebimento antecipado de exportação, a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo, sujeitando-se, nesse caso, à realização de operações simultâneas de câmbio, sem que tenha se dado a entrega efetiva dos recursos (arts. 1º, § 1º, I, 7º, Resolução BACEN nº 3.844, de 2010; art. 18 do Anexo II, Resolução BACEN nº 3.844, de 2010).

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) é um tributo da competência da União, conforme previsto no art. 153, V, da Constituição da República. O IOF foi instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, delimitado no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), disciplinado na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de

dezembro de 2007.

Em relação ao IOF-Câmbio, o Código Tributário Nacional estabeleceu, em seu art. 63, II, que o imposto, de competência da União, sobre operações de câmbio, tem como fato gerador a “*entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este*”.

O art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 6.306, de 2007, dispõe que o fato gerador do IOF-Câmbio ocorre no ato da liquidação da operação de câmbio.

À operação de câmbio contratada para ingresso de recursos no País, referente a recebimento antecipado de exportação é aplicável a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XI art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada Decreto nº 8.325, de 2014.

Na hipótese de conversão de recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, haverá incidência do IOF sobre as correspondentes operações simultâneas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira, determinadas pela regulamentação cambial, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio. Assim, na operação simultânea de câmbio referente à saída de recursos, incidirá a alíquota zero prevista no inciso XI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014. Já na operação simultânea de câmbio referente à entrada de recursos financeiros destinados à integralização de capital, em face da conversão do recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, é aplicável a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XVIII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014.

Processo SEI nº 10951.105055/2023-14

I – RELATÓRIO

1. Por intermédio da Consulta Interna no evento SEI MF-PGFN-PGAJUD-CRJ-CAB4808001, a Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (CAEJ) encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários pedido de análise de questão jurídico-tributária relativa à incidência do IOF-Câmbio nas operações de recebimento antecipado de exportação convertidas em investimento estrangeiro direto ,

especialmente em razão da existência de divergência de entendimentos entre a RFB e a PGFN sobre o tema.

2. A CAEJ expõe que a COSIT/RFB e a PGFN possuem entendimentos divergentes quanto à situação na qual o contribuinte recebeu antecipadamente o valor de venda de mercadorias, por meio de um contrato de Pré-Pagamento de Exportação (PPE), e, posteriormente, esse contrato foi convertido em investimento estrangeiro direto (IED).

3. Para a COSIT/RFB, essa situação caracteriza a ocorrência de **operações simultâneas de câmbio**, sujeita à alíquota zero de IOF, nos exatos termos do art. 15-B, XVIII, do Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF - RIOF), do art. 22-A, I, da Circular Bacen nº 3.689, de 2013, e da Solução de Consulta COSIT nº 261, de 2014.

4. O entendimento da RFB, segundo a consulente, foi o adotado pelo Judiciário, quando da apreciação da Apelação Cível nº 5001292-80.2015.4.04.7009/PR, Relator Desembargador Rômulo Pizzolatti, julgamento em 18/10/2016, na qual o TRF 4ª Região decidiu que ocorrem operações simultâneas de câmbio, na conversão de PPE (Pré-Pagamento de Exportação) em investimento estrangeiro direto (IED), sujeitando-se à alíquota zero de IOF-Câmbio, conforme previsto no art. 15-B, XVIII, do Decreto nº 6.306, de 2007.

5. A Fazenda Nacional, por sua vez, em memorial apresentado no Recurso Especial referente à mencionada Apelação Cível nº 5001292-80.2015.4.04.7009/PR, reproduziu o entendimento do juiz de primeira instância, no sentido de que a operação tributada ocorreu com a conversão do recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto na forma de integralização do capital social, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso XVIII, mas sim no “caput” do art. 15-B do Regulamento do IOF, estando sujeita à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

6. Segundo informa a consulente, a presente consulta teve origem na divergência de entendimentos entre a RFB e a Fazenda Nacional, no caso concreto correspondente ao MS 5022922-75.2022.4.04.7001, que *"tratou de operação de empréstimo para financiamento de exportação que foi desfeita porque não houve a exportação (a empresa entrou em recuperação judicial)"*.

7. Uma vez que *"(...) não existe atualmente Defesa Mínima ou Fundamentação Padronizada para o tema anexado ao item correspondente do SAJ, mas tão somente manifestações esparsas em casos concretos, em divergência com o entendimento da RFB, como demonstrado"*, a unidade consulente formulou os seguintes questionamentos à CAT (destaques não constantes do original):

“Embora a problemática tenha se iniciado a partir do caso concreto, hipótese que afastaria a atribuição desta Coordenação de Assuntos Tributários aprioristicamente, convém necessária uma análise, do ponto de vista material, quanto à **incidência do IOF câmbio nas operações de recebimento antecipado para fins de exportação**, especialmente em virtude da divergência entre a RFB e o entendimento da Fazenda Nacional para esclarecer, dentre outros, os seguintes questionamentos:

a. Nos casos de adiantamento para fins de exportação, qual a operação realizada para fins de incidência do IOF? Aplica-se um dos incisos do art. 15-B do Decreto 6.306/2007? A primeira entrada de recursos materializa o fato gerador do IOF?

b. Em caso de contrato de operação de empréstimo para financiamento de exportação, posteriormente desfeita, incide o IOF?” (destaques não constantes do original).

8. Na proposição de soluções, a consulente apontou o seguinte: *“Em se tratando de tema com divergência entre a RFB e a Fazenda Nacional e em relação ao qual não há jurisprudência pacífica, nos furtamos em propor uma solução específica para o caso, pois entendemos que o exame da matéria merece ser bem aprofundado, razão pela qual encaminha-se a presente consulta à CAT.”*

9. Em complementação à consulta (evento SEI MF-PGFN-PGAJUD-CRJ-CABB418326), a unidade consulente apresentou mais um questionamento: *“O que se entende por operações simbólicas/simultâneas de câmbio? Em se tratando de operações simbólicas/simultâneas, incide o IOF?”*

10. À esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), especificamente, compete a análise

dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, que guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

11. Por conseguinte, a presente manifestação se restringe às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, V e VI, *a*, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 7, não alcançando, portanto, aspectos de natureza técnica e as especificidades do caso concreto.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O marco legal das operações cambiais

12. A dúvida da unidade consulente se concentra em operações específicas, denominadas **operações simultâneas de câmbio, sem entrega efetiva de recursos, em razão da conversão de recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto**. Tais operações simultâneas *eram*, até as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.286, de 2021, uma exigência do Banco Central do Brasil, para os casos de conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro. Para entender esses conceitos e as mudanças ocorridas recentemente, é importante examinar alguns aspectos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil em relação ao tema objeto de análise deste opinativo.

13. O Banco Central do Brasil define a operação de câmbio como “*Negócio realizado entre o cliente (pessoa física ou jurídica) e uma instituição autorizada a operar em câmbio pelo Banco Central do Brasil. A instituição entrega ao cliente a moeda nacional pelo valor equivalente à moeda estrangeira adquirida.*”^[1]

14. A legislação cambial foi recentemente alterada pela Lei nº 14.286, de 2021 ^[2], que instituiu um novo marco legal cambial, alterando diversas leis sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais (art. 1º, “caput”)^[3].

15. Segundo ensina Luiz Henrique Nicolau^[4]:

“De modo geral a Lei nº 14.286 foi criada com o intuito de gerar liberdade para as empresas nacionais e internacionais, ensejando o fortalecimento do real fora do país e consequentemente atraindo investidores internacionais. Além de tais resultados visa a desburocratizar o mercado cambial, viabilizando a circulação de reais no exterior, pagamentos em moeda estrangeira de obrigações exequíveis em território nacional, tratamento equânime entre contas de residentes e não residentes em reais no Brasil, compensações privadas entre residentes e não residentes e investimentos de recursos captados no Brasil em operações no exterior, funcionando, também, como estímulo para a entrada de novos integrantes como fintechs e instituições de pagamento.”

16. Coube ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 14.286, de 2021, a regulamentação do mercado de câmbio e suas operações, o que se deu por meio de 6 (seis) Resoluções publicadas em 31 de dezembro de 2022:

i) Resolução BCB nº 277 (regulamenta a Lei nº 14.286, de 2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências). Foi posteriormente alterada pela Resolução BCB nº 337, de 22 de agosto de 2023;

ii) Resolução BCB nº 278 (Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil). Foi posteriormente alterada pela Resolução BCB nº 348, de 17 de outubro de 2023;

iii) Resolução BCB nº 279 (Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para

dispor sobre o capital brasileiro no exterior);

iv) Resolução BCB nº 280 (Regulamenta o art. 1º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação à definição de residente e de não residente a ser aplicada para pessoas físicas e jurídicas);

v) Resolução BCB nº 281 (Regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil). Foi posteriormente alterada pela Resolução BCB nº 348, de 17 de outubro de 2023; e

vi) Resolução BCB nº 282 (Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016).

17. Na Exposição de Motivos que acompanhou a proposta de regulamentação da Lei nº 14.286, de 2021, o Banco Central do Brasil apontou que as mudanças pretenderam compatibilizar a necessidade de simplificação, desburocratização e monitoramento com segurança jurídica, transparência e eficiência^[5]:

“5. Os dispositivos legais em vigor sobre capital estrangeiro no Brasil, notadamente a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que serão revogados com a entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021, em 31 de dezembro de 2022, foram estruturados ao longo de períodos de graves desequilíbrios no balanço de pagamentos brasileiro e de diferentes níveis de desenvolvimento e de inserção internacional da economia brasileira. A Lei nº 4.131, de 1962, instituiu no Banco Central do Brasil serviço especial de registro dos capitais estrangeiros, qualquer que fosse a sua forma de ingresso no País. Durante muito tempo, a política regulatória dispensada ao capital estrangeiro tinha por base a efetivação de seu registro e a fiscalização de seus fluxos e estoques sob a ótica do controle de divisas frente aos compromissos internacionais do País e do cumprimento das obrigações tributárias. Com a superação das vulnerabilidades externas e o maior desenvolvimento e internacionalização da economia brasileira, **o antigo controle do capital estrangeiro foi substituído pela ótica da melhoria das informações estatísticas para os fins das competências do BCB**, incluindo o acompanhamento dos fluxos e estoques de capitais estrangeiros. Permaneceram, no entanto, algumas amarras e fricções, a exemplo do registro obrigatório de todo capital estrangeiro ingressado no Brasil, independentemente do valor.

6. Com a nova Lei, pautada com objetivos de modernização, simplificação e fortalecimento da segurança jurídica para as operações de capital estrangeiro, será possível a realização de operações de forma mais transparente, com menor grau de burocracia e de forma aderente aos melhores padrões internacionais, como aqueles estabelecidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), conciliando-se as necessidades de supervisão, monitoramento e produção de estatísticas do BCB com aumento de eficiência para o mercado e facilitação dos investimentos estrangeiros no País.

7. Assim, a minuta de resolução BCB sobre o assunto, que constou do ECP 91/2022, traz como principais mudanças em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como à prestação de informações ao Banco Central do Brasil:

I - regras mais simples e concisas, com exclusão de requerimentos não mais necessários;

II - **prestação de informações ao BCB relativas a crédito externo e a investimento estrangeiro direto apenas para conjunto limitado de operações, considerando faixas de valores e condições específicas;**

III - fim da exigência da prestação de informações ao BCB de contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, bem como os relacionados à prestação de serviços técnicos e assemelhados, ao arrendamento mercantil operacional externo e ao aluguel e afretamento;

IV - fim da restrição a remessas ao exterior para pagamentos de principal e juros nas operações de crédito externo em que não houver ingresso de recursos no País, ao mesmo tempo em que passa a requisitar a prestação de informações a respeito das operações de crédito externo com recursos não ingressados, dentro de determinados critérios; e

V - **utilização de critérios de proporcionalidade para estabelecer os requerimentos de**

prestação de informações, considerando, para tanto, os valores, as características e as finalidades das operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto." (destaques não constantes do original)

18. A Resolução BCB nº 277, de 2022, em seu Capítulo II do Título III trata da Liquidação, Alteração, Prorrogação, Cancelamento ou Baixa de Operação de Câmbio. Em relação à liquidação, o "caput" do art. 38 dispõe que "*A liquidação da operação de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem (...).*"

19. É importante destacar também alguns aspectos da Resolução BCB nº 278, de 2022, a qual dispõe sobre as normas aplicáveis aos fluxos, estoques e prestação de informações de capitais estrangeiros no País em operações de: *i) crédito externo; e ii) investimento estrangeiro direto.* [6]

20. Em seu art. 2º, a referida Resolução BCB nº 278, de 2022, define **crédito externo** como um compromisso financeiro assumido por residente que tenha como credor um não residente. A assunção desse compromisso pode se dar em razão, por exemplo, do **recebimento antecipado de exportação**, "*entendido como a captação de recursos externos em adiantamento a futuras exportações de bens ou serviços que serão realizadas em pagamento à dívida contraída*":

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução entende-se por:

I - **crédito externo: compromisso financeiro, mesmo no caso em que os recursos não ingressem no País, assumido por residente que tenha como credor um não residente em razão de:**

a) empréstimo direto;

b) emissão de título no mercado internacional;

c) emissão de títulos de colocação privada no mercado interno;

d) financiamento;

e) importação financiada de bens ou serviços;

f) **recebimento antecipado de exportação, entendido como a captação de recursos externos em adiantamento a futuras exportações de bens ou serviços que serão realizadas em pagamento à dívida contraída; ou**

g) arrendamento mercantil financeiro externo, entendido como a operação em que não residente proprietário legal de ativo (arrendador) transmite substancialmente todos os riscos e as vantagens da propriedade do ativo para residente (arrendatário) mediante pagamento de prestações; [Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023](#)" (destaques não constantes do original).

21. O Manual do Declarante relativo ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro - Crédito Externo (SCE-Crédito), de novembro de 2023, disponível na página do Banco Central do Brasil, no endereço https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais_RDE/Manual-SCE-Credito.pdf, esclarece o seguinte a respeito do recebimento antecipado de exportação (p. 86, destaques constantes do original):

"Recebimento antecipado de exportação, também conhecido pelo mercado como **pré-pagamento de exportação, com anterioridade superior a 360 (trezentos e sessenta) dias** em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço não averbado pelo INPI. As amortizações dessas operações de crédito externo (embarques de mercadorias ou prestação de serviços) devem ser declaradas na aba declaração de movimentações, utilizando o tipo de movimentação "Principal - Pagamento em mercadoria / serviços". **O piso declaratório para esse tipo de operação é de US\$1.000.000,00** (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, salvo se o devedor for setor público, o qual deve prestar informações desse tipo de operação independentemente do valor da operação."

22. Com foco na operação de recebimento antecipado de exportação, vejamos o que a referida Resolução BCB nº 278, de 2022, expõe em seus arts. 12 e 13 (destaques não constantes do original):

"Art. 12. A operação de **recebimento antecipado de exportação** pode referir-se a exportação do devedor da operação, de sua controladora, de suas controladas ou de sociedade que seja controlada por sua controladora.

§ 1º A antecipação de recursos a exportadores brasileiros pode ser efetuada:

- I - pelo importador;
- II - por pessoa jurídica não financeira no exterior; ou
- III - por instituição financeira no exterior.

§ 2º **A amortização das operações de recebimento antecipado de exportação deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros serem pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.**

Art. 13. **Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços na situação de que trata o art. 12, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta Seção, inclusive pelo garantidor da operação, ou a conversão em investimento estrangeiro direto ou empréstimo direto.”**

23. O § 2º do art. 12 dispõe que a amortização das operações de recebimento antecipado de exportação deve ser efetuada pelo embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, sendo que os juros podem ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações. Ao dispor sobre a forma de pagamento dos juros, o dispositivo regulamentar enquadra tais operações entre as subcategorias de empréstimo externo.

24. Já o art. 13 prevê a hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços. Nesse caso, o regulamento faculta o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País ou a sua conversão em investimento estrangeiro direto ou empréstimo direto. **A hipótese da consulta interna tratou justamente de um caso de recebimento antecipado de exportação que veio a ser convertido em investimento estrangeiro direto.**

25. O art. 2º, V, da Resolução BCB nº 278, de 31/12/2022, define o que deve ser entendido por **investimento estrangeiro direto**: *“participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio; [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)”*.

26. O art. 2º, XVII, por sua vez, define **conversão** como a *“operação pela qual direitos e créditos passíveis de gerar transferências financeiras para o exterior, assim como bens pertencentes a não residentes, convertem-se em investimento estrangeiro direto ou crédito externo nos termos desta Resolução; e [\(Incluído, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)”*.

27. Com as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.286, de 2021, o Banco Central do Brasil deixou de exigir a realização de operações de câmbio simultâneas, nas hipóteses de conversão. Essa exigência vigorou somente até 31 de outubro de 2023, conforme disposições transitórias previstas na Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022. A partir de 1º de novembro de 2023, o Banco Central prevê apenas a necessidade de prestação de informações, nos termos da Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, arts. 23 e 32 (destaques não constantes do original):

Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022

“Art. 1º Sujeitam-se à realização de operações de câmbio simultâneas:

- I - a conversão de haveres no País de não residentes em capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao Banco Central do Brasil;
- II - a transferência entre modalidades de capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao Banco Central do Brasil;
- III - a reactuação e a assunção de operação de crédito externo de empréstimo direto e de lançamento de títulos no exterior sujeita a prestação de informações ao Banco Central; e
- IV - a realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos.

Parágrafo único. As operações de câmbio simultâneas de que trata o caput são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, observado que tais operações:

- I - são constituídas por uma operação de venda e uma operação de compra de mesmo valor, moeda, data de contratação e data de liquidação, sendo que ambas são vinculadas entre si no Sistema Câmbio, possuem liquidação pronta e, conforme o Anexo VII da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, têm forma de entrega da moeda estrangeira classificada como “sem movimentação de valores”;
- II - dispensam movimentações de moeda nacional, sendo que a entrega e o recebimento de

moeda nacional são considerados efetivos para todos os efeitos, inclusive para liquidação de operações de câmbio;

III - no caso da assunção a que se refere o inciso III do caput, devem ser realizadas pelo cessionário da obrigação; e

IV - quando relativas a conversões, repactuações ou assunções, devem usar código de grupo específico, conforme o caso.

(...)

Art. 2º Os receptores de investimento estrangeiro direto devem informar no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED): [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)

I - a participação de investidor não residente no capital social do receptor, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor;

II - o investimento inicial; e

III - as atualizações do patrimônio líquido, do capital social integralizado do receptor e do percentual de capital integralizado por cada investidor não residente e as movimentações subsequentes.

Parágrafo único. As informações referentes aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado do receptor, bem como do capital integralizado por cada investidor não residente, devem ser atualizadas no prazo de trinta dias contados da data de ocorrência de evento que altere a participação societária do investidor não residente.

Art. 3º São capturados automaticamente pelo SCE-IED, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, inclusive movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, os valores de: [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)

I - ingresso de moeda;

II - conversão em investimento estrangeiro direto;

III - transferência entre operações de investimento estrangeiro direto e operações de investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais; [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)

IV - conferência internacional de quotas ou de ações; e

V - remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

Parágrafo único. O código SCE-IED deve constar nas informações da operação de câmbio ou da movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, quando o valor for igual ou superior a USD100 mil, nos casos de transferência entre operações de investimento estrangeiro direto e operações de investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais, realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio. [\(Incluído, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)”

Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022

“Art. 23. A prestação de informações deve ser realizada pelo responsável tanto nos casos de ingresso de recursos no País quanto nos casos em que estes sejam mantidos no exterior, nas seguintes situações:

I - empréstimo direto, emissão de títulos no mercado internacional, emissão de títulos de colocação privada no mercado interno e financiamento, inclusive de organismos internacionais, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas;

II - importação financiada de bens ou serviços com prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; e

III - recebimento antecipado de exportação e arrendamento mercantil financeiro externo, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

§ 1º A prestação de informações de operação de crédito externo contratada por entes da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deve ser realizada independentemente do valor da operação.

§ 2º Para o cálculo da equivalência em outras moedas dos valores mencionados neste artigo,

deve ser considerada a data de assinatura do contrato ou a data de emissão dos títulos no exterior, levando em conta a taxa de câmbio do dia útil anterior divulgada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 32. A prestação de informações de operações de investimento estrangeiro direto deve ser realizada pelo responsável quando: [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)

I - ocorrer transferência financeira, inclusive movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, relacionada a investidor não residente de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução BCB nº 348, de 17/10/2023.\)](#)

II - ocorrer movimentação, nos casos previstos no art. 36, de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; ou

III - ocorrer a data-base das declarações periódicas previstas nos arts. 38 a 40, para os receptores sujeitos a tais declarações.

Parágrafo único. As situações previstas nos incisos I e II **docaput** não se aplicam às transferências financeiras e às movimentações envolvendo valores mobiliários negociados em mercado organizado e às operações com tais valores mobiliários realizadas fora de mercado organizado nos casos previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).” [\[7\]](#)

28. **A partir de 1º de novembro de 2023**, como dito, basta a prestação de informações no sistema SCE, conforme as orientações constantes do Manual do Declarante relativo ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto, de novembro de 2023, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no endereço https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais_RDE/Manual-SCE-IED.pdf(p. 80-82, destaques no original):

"Desde 01/11/2023, devem ser informadas as movimentações de conversões em IED, oriundas de:

- Serviços
- Operações de crédito sem obrigatoriedade de SCE-Crédito
- Dividendos e JSCP
- Demais

O tipo “Operações de crédito sem obrigatoriedade de SCE-Crédito” é aplicável à conversão de uma operação de crédito externo não sujeita a prestação de informações no sistema SCE-Crédito com destino a uma operação de IED sujeita a prestação de informações no sistema SCE-IED, desde que de valor igual ou superior ao equivalente a USD100 mil.

As conversões entre operações sujeitas (ambas) a prestação de informações nos sistemas SCEIED e SCE-Crédito não são objeto de simultâneas de câmbio, desde 1/11/2023, **deverão ser informadas apenas no sistema SCE-Crédito**. Ou seja, não haverá a prestação de informações sobre este tipo de movimentação no sistema SCE-IED. Entretanto, cumpre observar que tal regra não exime os receptores de IED dos critérios de obrigatoriedade de prestação de declarações periódicas, instituídos pelo art. 6º da Resolução BCB nº 281/22 e pelos arts. 37 a 41 da Resolução BCB nº 278/22."

29. O caso da consulta interna, entretanto, ocorreu antes do novo marco legal. À época, estavam em vigor as regras da Resolução Bacen nº 3.844, de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2010, a qual veio a ser revogada pela Resolução BCB nº 278, de 2022 (art. 45, I).

30. Os incisos do art. 1º da referida Resolução indicavam as modalidades de capital estrangeiro sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, o que incluía o investimento estrangeiro direto (destaques não constantes do original):

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e seu registro no Banco Central do Brasil, aí incluído o registro das movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes.

§ 1º O registro de que trata o caput, efetuado de forma declaratória e eletrônica, compreende as seguintes modalidades, cujos Regulamentos encontram-se anexos à presente

Resolução:

I - **investimento estrangeiro direto**;

II - **crédito externo**, inclusive arrendamento mercantil financeiro externo;

III - royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento;

IV - garantias prestadas por organismos internacionais;

V - capital em moeda nacional, nos termos da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

§ 2º O registro de que trata este artigo deve ser efetuado na moeda estrangeira em que os recursos efetivamente ingressaram no País ou, nas situações previstas na legislação em vigor, em moeda nacional.”

31. O art. 7º, por sua vez, prescrevia que se sujeitavam à realização de operações simultâneas de câmbio, sem entrega efetiva de recursos, a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro sujeita a registro no Banco Central do Brasil (destaques não constantes do original):

“Art. 7º Para os fins do registro de que trata esta Resolução, **sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos e independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil:**

I - **a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil;** e

II - a transferência entre modalidades de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil.”

32. O Anexo I à Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, dispunha a respeito das regras relativas ao investimento estrangeiro direto e estipulava que deveria ser registrada como tal a participação de investidor não residente no capital social de empresa nacional (destaques não constantes do original):

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o registro declaratório eletrônico, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro direto no País.

Art. 2º O registro de que trata este Regulamento deve ser efetuado no sistema Registro Declaratório Eletrônico, módulo Investimento Estrangeiro Direto (RDE-IED), do Sisbacen.

Parágrafo único. O registro deve ser precedido de autorização do Banco Central do Brasil para investimento no capital social de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 3º Adotam-se, para os fins deste Regulamento, as seguintes definições:

I - investidor não residente: pessoa física, pessoa jurídica ou entidade de investimento coletivo que, tendo residência, domicílio ou sede no exterior, detém ou intenta deter participação no capital social de empresa no País;

II - empresa receptora: pessoa jurídica empresária constituída sob as leis brasileiras e com domicílio e administração no País, em cujo capital social o investidor não residente detém ou intenta deter participação, bem como filial de pessoa jurídica empresária estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 4º São responsáveis pelo registro a empresa receptora e os representantes, no País, do investidor não residente, indicados no módulo RDE-IED.

Art. 5º **Devem ser registrados como investimento estrangeiro direto a participação de investidor não residente no capital social de empresa receptora, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, e o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil.**

33. O Anexo II à Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, dispunha sobre o **crédito externo**. Na Seção II, regulamentava as operações de recebimento antecipado de exportação, estabelecendo que a sua amortização deveria ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, sendo que os juros poderiam ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações. No caso de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, poderia ocorrer o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto (destaques não constantes do original):

“Seção II

Operações de recebimento antecipado de exportação

Art. 15. Sujeitam-se a registro, nos termos deste Regulamento, os recursos ingressados no País referentes a recebimento antecipado de exportação com anterioridade superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Art. 16. A operação de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pode ser vinculada a exportação do tomador do financiamento, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas por sua controladora.

Art. 17. A amortização das operações de que trata esta seção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

Art. 18. Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços de que trata o art. 17, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta seção, ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo."

34. A Circular Bacen nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, nos artigos 18, 33, 37 e 38, também tratou da necessidade de registro do recebimento antecipado de exportação, da sua conversão em investimento estrangeiro direto e das operações simultâneas de câmbio, nos seguintes termos (destaques não constantes do original):

Art. 18. Este título trata das normas e dos procedimentos relativos ao registro de capitais estrangeiros no País, de acordo com a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e às movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes, relativos às operações de:

I - **investimento estrangeiro direto;**

II - **crédito externo**, incluindo arrendamento mercantil financeiro externo (leasing), empréstimo externo, captado de forma direta ou por meio da colocação de títulos, **recebimento antecipado de exportação** e financiamento externo;

III - royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento;

IV - garantias prestadas por organismos internacionais em operações internas de crédito; e

V - capital em moeda nacional – Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Art. 33. Devem ser registrados no item investimento do módulo IED do RDE a participação de investidor não residente no capital social de empresa receptora, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil, com valores oriundos de:

I - ingresso de moeda e de bens no País;

II - **conversão em investimento;**

III - permuta de participação societária;

IV - conferência de quotas ou de ações;

V - rendimentos auferidos por investidor não residente em empresas receptoras; e

VI - alienação a nacionais, redução de capital para restituição a sócio ou acervo líquido resultante de liquidação de empresa receptora.

Art. 37. Considera-se **conversão em investimento estrangeiro direto**, para os fins desta subseção, **a operação pela qual direitos e créditos passíveis de gerar transferências financeiras para o exterior, assim como bens pertencentes a não residentes, são utilizados para aquisição ou integralização de participação em empresa no País.**

Art. 38. No registro das conversões de que trata esta subseção, devem ser observadas as seguintes etapas:

I - baixa, no módulo ROF do RDE, do valor a ser convertido, nos casos de operações registradas;

II - **operações simultâneas de câmbio, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior ou lançamentos simultâneos de transferência internacional de reais**, mediante utilização de códigos de natureza correspondentes ao valor a ser convertido e ao investimento estrangeiro direto, bem como de código de grupo específico; e

III - inclusão, no módulo IED do RDE, da operação correspondente.

35. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, na **Solução de Consulta Cosit/RFB nº 261, de setembro de 2014** (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57194>), faz referência ao antigo Manual do Declarante RDE-IED, de fevereiro de 2014, o qual esclarecia que a Resolução 3.844, de 23.03.2010, no seu Anexo I, e a Circular 3.689, de 16 de dezembro de 2013, regulamentavam "*o registro dos capitais estrangeiros na modalidade de investimento direto (IED), entendido, para esse fim, como a participação no capital social de empresa brasileira de investidor, pessoa física ou jurídica, não residente no país ou com sede no exterior, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, e o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil*".

36. O antigo Manual, além de informar que os eventos societários, tais como, subscrição de capital, integralização de capital, distribuição de lucros, relativos a empresa receptora de investimento estrangeiro, estavam sujeitos a registro no sistema RDE-IED, ainda orientava os declarantes que, na conversão de remissível em investimento estrangeiro direto, haveria a **necessidade de operações simultâneas de câmbio**, "*diretamente na rede bancária, sem necessidade de autorização do Banco Central*". Além disso, o Manual apontava que "*Após a liquidação dos contratos de câmbio, deve-se providenciar o registro no sistema RDE-IED da integralização de capital ou da aquisição de nacionais*".

37. Da análise das normas regulamentadoras revogadas a partir da entrada em vigor do novo marco legal cambial, é possível extrair o entendimento de que os normativos anteriores também permitiam, na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviço, para fins de amortização das operações de recebimento antecipado de exportação, a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto, sujeitando-se, nesse caso, à realização de operações simultâneas de câmbio, sem que tivesse ocorrido a entrega efetiva dos recursos, ou seja, as remessas de moeda eram feitas de forma simbólica apenas, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior. Frise-se que, com o novo marco legal, as operações simultâneas de câmbio deixaram de ser exigidas a partir de 1º de novembro de 2023, bastando que as conversões sejam informadas diretamente no sistema de prestação de informações de capital estrangeiro (SCE).

Da incidência do IOF nas operações simultâneas de câmbio exigidas para a conversão de recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto

38. Feita a análise das normas cambiais expedidas pelo Banco Central do Brasil e demonstrado que, até 31 de outubro de 2023, o Banco Central do Brasil exigia a realização de operações simultâneas de câmbio, sem entrega efetiva de recursos, na conversão de recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, passa-se à análise das repercussões tributárias relacionadas a tais operações.

39. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) é um tributo da competência da União, conforme previsto no art. 153, V, da Constituição da República. O IOF foi instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, delimitado no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), disciplinado na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

40. O IOF possui caráter extrafiscal, ou seja, é um instrumento regulador de condutas do mercado, buscando incentivar ou inibir comportamentos de acordo com o interesse público. Sobre a extrafiscalidade, o Supremo Tribunal Federal já tem posição firme no sentido de que "*não ofende a Constituição a utilização de impostos com função extrafiscal com o objetivo de compelir ou afastar o indivíduo de certos atos ou atitudes*" (RE 218827 ED-ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30 de junho de 2017).

41. O IOF é devido por pessoas físicas e jurídicas e incide sobre quatro bases econômicas, a saber: **i)** operações de crédito; **ii)** operações de seguro; **iii)** operações de câmbio; **iv)** operações relativas a títulos e valores mobiliários.

42. A presente consulta trata do IOF incidente sobre *operações de câmbio*. Em relação ao IOF-Câmbio, o Código Tributário Nacional estabeleceu, em seu art. 63, II, que o imposto, de competência da

União, sobre operações de câmbio tem como **fato gerador** a “*entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este*”.

43. A matriz legal de incidência do IOF-Câmbio encontra-se nos artigos 5º a 7º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, nos seguintes termos (destaques não constantes do original):

“Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.”

44. A legislação de regência do IOF estipula a incidência do imposto sobre **todas as operações de câmbio**, exceto aquelas realizadas por órgãos e entidades mencionadas no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 6.306, de 2007, que se encontram albergados pela regra de imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

(...)

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

45. Por sua vez, o art. 11 do Decreto nº 6.306, de 2007, dispõe que o fato gerador do IOF Câmbio ocorre no **ato da liquidação da operação de câmbio** (destaques não constantes do original):

“Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II](#)).

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.”

46. Quando há o recebimento antecipado de exportação, modalidade de crédito externo, ocorre **ingresso** de recursos no País. A consulente informa que o ingresso não é objeto de discussão no caso concreto, tampouco há informação se tinha prazo inferior ou superior a 180 (cento e oitenta) dias: “*No processo discutido [o MS 5022922-75.2022.4.04.7001] não ficou muito claro, pois se esse prazo é menor do que 180 dias, deveria ser tributado a 6% (acima é zero e a saída em qualquer caso é zero). Ocorre que o ingresso não está sendo discutido*”.

47. É importante ressaltar, contudo, que as liquidações de câmbio no **ingresso e na saída** de recursos decorrente do **recebimento antecipado de exportação**, por ser essa operação uma subcategoria de **empréstimo externo**, enquadram-se na regra prevista no inciso XI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de

2007, estando sujeitas à alíquota zero, à exceção do disposto no inciso XII, no qual é prevista a alíquota de 6%, caso o prazo médio mínimo do empréstimo externo seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Eis os termos dos mencionados dispositivos:

'Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)
(...)

XI - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#).

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias: seis por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)"

48. Na já mencionada Solução de Consulta Cosit/RFB nº 261, de 2014, foi pontuado que deveria ser examinado, para fins de verificação da alíquota de IOF a ser aplicada no **ingresso** dos recursos advindos do **empréstimo externo**, o prazo médio mínimo estipulado na operação, o qual, àquela época, era de 1.800 (mil e oitocentos) dias. Se observado esse prazo mínimo, seria aplicada a alíquota zero prevista no inciso IX do art. 15-A, do Regulamento do IOF, com a redação conferida pelo Decreto nº 7.689, de 9 de março de 2012. Se não fosse observado o prazo mínimo, a alíquota a ser aplicada seria a de 6% (seis por cento), prevista no inciso XXII do mencionado art. 15-A do RIOF (destaques constantes do original):

"31.1.1) Admitindo-se como corretos os fatos narrados pela consulente, estava vigente quando da formalização do empréstimo (em 3/4/2012) a redação dada pelo Decreto nº 7.698, de 9 de março de 2012 (DOU de 12/3/2012), ao inciso XXII do art. 15-A do RIOF, conforme acima transcrito, sendo necessária, assim, a obediência ao prazo médio mínimo de 1.800 (mil e oitocentos) dias a fim de que o ingresso original dos recursos estivesse amparado pela alíquota zero estabelecida pelo inciso IX do mesmo artigo, com a redação então vigente, afastando-se, dessa forma, a aplicabilidade da alíquota de 6% (seis por cento) determinada pelo inciso XXII. A partir do relato da consulta (vencimento do contrato em 31/12/2017, ou seja, com prazo superior a 1.800 dias), aplicável, portanto, a alíquota zero à operação de câmbio realizada para ingresso dos recursos no País, oriundos do empréstimo externo.

31.1.2) No entanto, deve-se observar que a consulente reportava, já à época da protocolização da consulta (em 31/5/2012, decorridos menos de 60 dias desde a realização do empréstimo), a intenção de se converter o crédito em investimento direto em seu capital social. Na hipótese de que venha a ocorrer (ou se já tiver ocorrido) tal conversão em prazo inferior ao prazo médio mínimo (no caso, de 1.800 dias) supracitado, fica caracterizada a liquidação antecipada do referido empréstimo, devidamente formalizada através da operação simultânea de venda de moeda estrangeira (saída de recursos para quitação do mútuo), sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do IOF sobre o valor do empréstimo antecipadamente liquidado à alíquota de 6% (seis por cento), na forma estabelecida pelo § 2º do mesmo art. 15-A do RIOF, acrescido de juros de mora e multa pelo recolhimento em atraso desde a data da operação original (3/4/2012), e sem prejuízo das demais penalidades previstas no citado § 2º."

49. Esse prazo médio mínimo, após a entrada em vigor do Decreto nº 8.325, de 2014, passou a ser de 180 (cento e oitenta) dias, como visto. Registre-se, ainda, que o Decreto nº 10.997, de 15 de março de 2022, incluiu o art. 15-C, I, ao Decreto nº 6.306, de 2007, estipulando a alíquota zero para a hipótese prevista no inciso XII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007:

"Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:
(...)

Art. 15-C. A alíquota do IOF fica reduzida: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.997, de 2022\) Vigência I](#) - a zero, nas operações a que se refere o inciso XII do **docaput** do art. 15-B; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.997, de 2022\) Vigência.](#)"

50. A unidade consulente informa que não houve o embarque das mercadorias, para fins de amortização da operação de recebimento antecipado de exportação. Nesse caso, abrem-se as seguintes possibilidades, nos termos do já mencionado art. 13 da Resolução BCB nº 278, de 2022, e do então vigente art. 18 do Anexo II à Resolução nº 3.844, de 2010: os recursos que ingressaram no País em decorrência de recebimento antecipado de exportação podem retornar ao exterior ou pode haver a sua conversão em investimento estrangeiro direto ou empréstimo externo. No caso, houve a conversão em investimento estrangeiro direto.

51. Recorde-se que, nesses casos de conversão de recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, o Banco Central do Brasil exigia, até 31 de outubro de 2023, que as operações de câmbio fossem simultâneas (compra e venda de moeda estrangeira). Muito embora não ocorresse a movimentação real de valores em dinheiro, **as operações de câmbio simultâneas** eram consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, e, portanto, podiam sujeitar os contratantes ao recolhimento de tributos.

52. No que se refere às operações simultâneas, a Solução de Consulta Cosit/RFB nº 261, de 2014, esclarece que **há incidência do IOF sobre as correspondentes operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira**, como determinado pela legislação cambial, ocorrendo o fato gerador do IOF-Câmbio no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio (destaques constantes do original):

"25. No caso da presente consulta, como não cabe a exceção apontada, se ocorrer a pretendida "conversão do mútuo em capital social", ou seja, caso ocorra a conversão de um empréstimo externo, contraído em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro direto (IED), haverá incidência do IOF sobre as correspondentes operações simultâneas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira, determinadas pela regulamentação cambial, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio.

(...)

27. Como visto anteriormente (itens 17 a 19), a capitalização de empréstimo externo deve ser compreendida como resultante da conjugação de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira: a venda correspondente à remessa, pela pessoa jurídica brasileira, do valor do empréstimo para o não residente, para quitação do mútuo; e a compra correspondente à remessa, pelo investidor não residente, de moeda estrangeira em favor da pessoa jurídica brasileira, para integralização de capital. Em conformidade ao art. 10 da Circular Bacen no 3.691/2013, deve ser tomado como referência o agente autorizado a operar no mercado de câmbio que será, respectivamente, vendedor e comprador nessas operações.

28. Viu-se também (itens 22 a 25) que tais operações simultâneas de câmbio se sujeitam à incidência do IOF-Câmbio, ocorrendo o fato gerador no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio."

53. Tal entendimento veio a ser reforçado pela Solução de Consulta Cosit/RFB nº 597, de 21 de dezembro de 2017 (disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89046>, destaques não constantes do original):

"12. As operações simultâneas de câmbio são efetuadas nas situações previstas no art. 7º da Resolução CMN nº 3.844, de 23 de março de 2010:

Art. 7º Para os fins do registro de que trata esta Resolução, sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos e independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil:

I - a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil; e

II - a transferência entre modalidades de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil.

III - a renovação, a repactuação e a assunção de obrigação de operação de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional.

(...)

Art. 10. O Banco Central do Brasil baixará as normas e adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo estabelecer, inclusive, a forma e demais aspectos operacionais referentes a cada modalidade de registro do capital estrangeiro.

13. Deve-se esclarecer que, nessas operações, as remessas de moeda são feitas de forma simbólica, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, ou seja, sem movimentação financeira dos recursos; no entanto, devem ser formalizadas por meio de contratos de câmbio, uma vez que não estão dispensadas dessa formalização – arts. 41 e 55 da Circular Bacen nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

14. Além disso, importa frisar que as operações simultâneas de câmbio são consideradas efetivas para todos os efeitos, inclusive tributários, conforme dispõe o caput do art. 30 da Circular Bacen nº 3.691, de 2013:

Art. 30. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações.

15. Portanto, ao contrário do que afirma o Consulente, as operações simultâneas de câmbio devem ser consideradas para fins de incidência do IOF."

54. As operações simultâneas de câmbio foram bem delineadas na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 261, de 2014 (destaques constantes do original):

"31.2) Capitalização do Empréstimo (conversão em investimento):

31.2.1) Compra de moeda estrangeira: a compra de moeda estrangeira, referente à entrada de recursos financeiros destinados à integralização de capital social, em face da conversão do empréstimo externo em investimento direto, adequa-se à previsão típica do inciso XIX do art. 15-A do RIOF com a redação dada pelo Decreto nº 7.456, de 28 de março de 2011 (DOU de 29/3/2011), pois corresponde a operação que, por disposição regulamentar (vide itens 12 a 19), é contratada simultaneamente com a operação de venda de moeda estrangeira, referente à saída de recursos para a quitação do mútuo. Por não se tratar de operação excetuada pelo dispositivo, aplicável, portanto, a alíquota zero estabelecida pelo referido inciso XIX.

31.2.2) Venda de moeda estrangeira: a venda de moeda estrangeira, referente à saída de recursos para a quitação do empréstimo, por sua vez, ajusta-se ao disposto no inciso IX do art. 15-A do RIOF com a redação também dada pelo Decreto nº 7.456, de 2011, correspondendo a operação contratada simultaneamente com a operação de compra tratada no subitem anterior. Por não se tratar de operação excetuada pelo dispositivo, aplicável à hipótese, portanto, a alíquota zero estabelecida pelo retrocitado inciso IX."

55. Esse entendimento foi reforçado pela Solução de Consulta Cosit nº 597, de 21 de dezembro de 2017, que tratou da incidência do IOF sobre operações de câmbio relativas à captação e renovação de empréstimos externos e sua conversão em investimento estrangeiro direto (IED), mediante integralização de capital (destaques não constantes do original):

"16. A conversão de empréstimo externo em IED demanda, por força do inciso II do art. 7º da Resolução CMN nº 3.844, de 2010, a realização das operações simultâneas de câmbio descritas nos subitens 17.1 e 17.2. Ressalte-se que a análise da incidência do IOF leva em consideração a norma tributária vigente à época da conversão pretendida pelo Consulente – até junho de 2016.

16.1. Na liquidação de operação de câmbio referente à saída de recursos para a quitação do empréstimo, aplica-se a alíquota zero do IOF, conforme dispõe o inciso IX do art. 15-A (atual inciso XI do art. 15-B) do Decreto nº 6.306, de 2007, com redação a dada pelo Decreto nº 7.456, de 28 de março de 2011.

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

(...)

XI - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII: zero;

(...)

16.2. Na liquidação da operação de câmbio referente à entrada de recursos financeiros destinados à integralização de capital social (operação simultânea de câmbio requerida na forma do art. 7º da Resolução nº 3.844, de 2010), aplica-se a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XVIII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

XVIII - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no

mercado de câmbio, contratada simultaneamente com operação de venda, exclusivamente quando requerida em disposição regulamentar: zero." (grifos não constantes do original).

56. O mesmo entendimento das mencionadas Soluções de Consulta se aplica ao caso da conversão do recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto. São **duas operações contratadas simultaneamente**, por determinação do órgão regulador: **i)** uma de **venda** de moeda estrangeira, correspondente à saída de recursos, sujeita à alíquota zero, conforme inciso XI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; **ii)** uma de **compra** de moeda estrangeira, correspondente ao ingresso de recursos financeiros destinados à integralização de capital social, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso XVIII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, aplicando-se alíquota zero.

"Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

(...)

XI - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#).

(...)

XVIII - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com operação de venda, **exclusivamente quando requerida em disposição regulamentar: zero.**"

57. Por fim, cumpre tecer algumas considerações a respeito da tese adotada pela Fazenda Nacional no Recurso Especial referente à mencionada Apelação Cível nº 5001292-80.2015.4.04.7009/PR. A consultante afirma que a Fazenda Nacional defendeu a legitimidade da cobrança do IOF-Câmbio à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), por entender que as operações simultâneas de câmbio não se enquadrariam na exceção prevista no inciso XVIII do art. 15-B do RIOF, pois tal dispositivo descreve uma "operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada" e a impetrante não se tratava de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

58. Na realidade, como visto, somente atuam no mercado de câmbio as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Assim, de fato, o contribuinte não está autorizado a operar no mercado de câmbio. Porém, por exigência do próprio ente regulador à época, o contribuinte era obrigado a realizar operações simultâneas, para fins de conversão do recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto e só poderia assim proceder por intermédio de uma instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

59. Em suma:

i) até a entrada em vigor do novo marco legal cambial, implementado por meio da Lei nº 14.286, de 2021, o Banco Central do Brasil exigia a realização de operações simultâneas de câmbio em todas as situações em que houvesse a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil, conforme art. 7º, I, da Resolução Bacen nº 3.844, de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2010;

ii) após a entrada em vigor do novo marco legal cambial e até 31 de outubro de 2023, as operações simultâneas de câmbio se tornaram obrigatórias apenas se o negócio estivesse sujeito à prestação de informações ao Banco Central do Brasil referente a capitais estrangeiros, considerando os critérios estabelecidos nos arts. 23 e 32 da Resolução BCB nº 278, de 2022. Levando em conta os referidos critérios, estavam sujeitas à realização de operações de câmbio simultâneas, até 31 de outubro de 2023, as situações previstas no art. 1º da Resolução BCB nº 281, de 2022. A partir de 1º de novembro de 2023, as operações simultâneas deixaram de ser exigidas e as conversões passaram a ser informadas diretamente no sistema de prestação de informações de capital estrangeiro (SCE);

iii) à época em que era exigida a realização de operações simultâneas de câmbio, caso ocorresse a hipótese de conversão de recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, haveria a incidência do IOF sobre as correspondentes operações simultâneas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira, determinadas pela regulamentação cambial, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio. Assim, na operação

simultânea de câmbio referente à saída de recursos, incidia a alíquota zero, prevista no inciso XI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014. Já na operação simultânea de câmbio referente à entrada de recursos financeiros destinados à integralização de capital, em face da conversão do recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, aplicava-se a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XVIII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014.

III - CONCLUSÃO

60. Diante de todo o exposto, limitada a análise ao **âmbito tributário**, em observância às competências regimentais desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, responde-se objetivamente aos questionamentos da unidade consulente, nos seguintes termos:

a) Nos casos de adiantamento para fins de exportação, qual a operação realizada para fins de incidência do IOF?

Resposta: Nos casos de adiantamento para fins de exportação, o fato gerador do IOF-Câmbio ocorre com a liquidação de operação de câmbio referente ao ingresso de recursos (art. 63, II, do Código Tributário Nacional; art. 11, “caput” e parágrafo único do Decreto nº 6.306, de 2007; art. 36 da Resolução BCB nº 277, de 2022).

b) Aplica-se um dos incisos do art. 15-B do Decreto 6.306/2007?

Resposta: Sim. No caso do ingresso original dos recursos, aplica-se a regra do inciso XI do art. 15-B, do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014, sujeitando-se à alíquota zero, à exceção do disposto no inciso XII, no qual é prevista a alíquota de 6%, caso o prazo médio mínimo do empréstimo externo seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Registre-se, ainda, que o Decreto nº 10.997, de 15 de março de 2022, incluiu o art. 15-C, I, ao Decreto nº 6.306, de 2007, estipulando a alíquota zero para a hipótese prevista no inciso XII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

c) A primeira entrada de recursos materializa o fato gerador do IOF?

Resposta: Sim. A primeira entrada de recursos materializa o fato gerador do IOF, pois há entrega de moeda nacional ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira entregue ou posta à disposição por este (art. 63, II, do Código Tributário Nacional; art. 11, “caput”, do Decreto nº 6.306, de 2007). Nesse caso, como visto, aplica-se a regra do inciso XI do art. 15-B, do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014, sujeitando-se à alíquota zero, à exceção do disposto no inciso XII, no qual é prevista a alíquota de 6%, caso o prazo médio mínimo do empréstimo externo seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Registre-se, ainda, que o Decreto nº 10.997, de 15 de março de 2022, incluiu o art. 15-C, I, ao Decreto nº 6.306, de 2007, estipulando a alíquota zero para a hipótese prevista no inciso XII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

d) Em caso de contrato de operação de empréstimo para financiamento de exportação, posteriormente desfeita, incide o IOF?

Resposta: Em caso de operação de empréstimo externo para financiamento de exportação, denominada recebimento antecipado de exportação, caso não haja o embarque da mercadoria ou a prestação de serviço, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País ou a sua conversão em investimento estrangeiro direto ou em empréstimo externo. Na saída dos recursos, incidirá o IOF-Câmbio à alíquota zero (art. 15-B, XI, do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014). Já a entrada de recursos, para integralização de capital, enquadra-se na regra prevista no inciso XVIII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014, ou seja, sujeita-se ao IOF à alíquota zero;

e) O que se entende por operações simbólicas/ simultâneas de câmbio?

Resposta: A s operações de câmbio simultâneas são consideradas, para todos os efeitos, inclusive

tributários, operações efetivas e dispensam movimentações financeiras. Por dispensarem movimentação financeira são comumente conhecidas como operações de câmbio simbólicas. Até 31 de outubro de 2023, essas operações eram uma exigência do Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 281, de 2022, art. 1º e parágrafo único). **A partir de 1º de novembro de 2023, as operações simultâneas deixaram de ser exigidas e as conversões passaram a ser informadas diretamente no sistema de prestação de informações de capital estrangeiro (SCE).**

f) Em se tratando de operações simbólicas/simultâneas, incide o IOF?

Resposta: As operações de câmbio simultâneas são consideradas pela Resolução BCB nº 281, de 2022, para todos os efeitos, operações efetivas, e, portanto, sobre elas incide o IOF. Assim, na operação simultânea de câmbio referente à saída de recursos, incidirá a alíquota zero prevista no inciso XI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014. Já na operação simultânea de câmbio referente à entrada de recursos financeiros destinados à integralização de capital, em face da conversão do recebimento antecipado de exportação em investimento estrangeiro direto, é aplicável a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XVIII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014. Atente-se para o fato de que o termo "operação simbólica" expressa tão-somente, por questões de praticabilidade, a ausência de movimentação financeira.

À consideração superior^[1].

ANDRÉA KARLA FERRAZ
Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o PARECER SEI nº 478/2024/MF.
2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

TIAGO DO VALE
Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o PARECER SEI Nº 478/2024/MF.
2. Encaminhe-se à CAEJ/CRJ, para ciência, com a solicitação de que informe à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, após eventual tomada de decisões, sobre a possibilidade de liberação da restrição de acesso ao PARECER SEI Nº 478/2024/MF, a fim de atender ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724, de 2012.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto Tributário

INDEXAÇÃO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF-CÂMBIO - CRÉDITO EXTER RECEBIMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO - CONVERSÃO - INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIR OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS - ALÍQUOTA ZERO

[1] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/glossario>, consulta em 6/9/2023.

[2] “Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis nºs 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis nºs 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986.”

[3] “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, observado o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, considera-se:

I - residente: a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil;

II - não residente: a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.”

[4] NICOLAU, Luiz Henrique. Imposto sobre Operações Financeiras, Câmbio e a Novíssima Lei nº 14.286, de 2021, Revista Tributária e de Finanças Públicas nº 154, 2022, p. 61-76.

[5] Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/2022242/Voto_do_BC_242_2022.pdf, consulta em 6/9/2023.

[6] “Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação aos fluxos, estoques e prestação de informações de capitais estrangeiros no País em operações de:

I - crédito externo; e

II - investimento estrangeiro direto.”

[7] Segundo o Banco Central do Brasil, “As operações simultâneas de câmbio são obrigatórias apenas se o negócio estiver sujeito à prestação de informações ao Banco Central do Brasil referente a capitais estrangeiros, considerando os critérios estabelecidos nos arts. 23 e 32 da Resolução BCB nº 278, de 2022. Levando em conta os referidos critérios, estão sujeitos à realização de operações de câmbio simultâneas, até 31 de outubro de 2023, as situações previstas no art. 1º da Resolução BCB nº 281, de 2022. Finalmente, a partir de 1º de novembro de 2023, as operações simultâneas deixarão de ser exigidas e as conversões serão informadas diretamente no sistema de prestação de informações de capital estrangeiro (SCE).” Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/faq-legislacao-cambio-e-capitais-internacionais>, visualizado em 21 de fevereiro de 2024.

[8] Disponível em: <https://dja.adv.br/o-iof-nas-operacoes-simbolicas-de-compra-e-venda-de-cambio/>, consulta em 23 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/04/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 13/04/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2024, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/04/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40274397** e o código CRC **E796089B**.



APOIOCAT.DF.PGFN PGFN <apoioecat.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Re: Liberar PARECER SEI Nº 478/2024/MF - SEI 10951.105055/2023-14

1 mensagem

Andrea Karla <andrea.ferraz@pgfn.gov.br>

25 de julho de 2024 às 15:49

Para: "APOIOCAT.DF.PGFN PGFN" <apoioecat.df.pgfn@pgfn.gov.br>, Hugo Cavalcante <hugo.cavalcante@pgfn.gov.br>

Cc: Andrea Mussnich Barreto <andrea.barreto@pgfn.gov.br>, NAE CASTJ - Sandro Leonardo Soares

<nae.castj@pgfn.gov.br>, CASTJ PGFN <castj.pgfn@pgfn.gov.br>, CAEJ CRJ PGFN <caej.crj@pgfn.gov.br>

Prezado Hugo,

A CAT, nos autos do processo SEI nº 10951.105055/2023-14, solicitou ao órgão consulente (CAEJ/CRJ), manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao Parecer SEI nº 478/2024/MF.

A CAEJ respondeu à demanda da CAT, por meio da mensagem abaixo, em razão dos problemas ocorridos no SEI nesta semana, não se opondo à publicização do referido parecer.

Diante disso, solicito-lhe a adoção das medidas administrativas a seu cargo para tornar público o Parecer SEI nº 478/2024/MF, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, providenciando, quando for possível o acesso ao SEI, a juntada desta mensagem e a da CAEJ, no referido processo SEI nº 10951.105055/2023-14.

Solicito, ainda, seja providenciada a atualização da planilha de Pareceres 2024, utilizada para alimentação do Portal da Cidadania Tributária.

Atenciosamente,

Andréa Karla

LABCAT/CAT

Em qui., 25 de jul. de 2024 às 14:52, CAEJ CRJ PGFN <caej.crj@pgfn.gov.br> escreveu:

Prezada Andrea, boa tarde, tudo bem?

No Processo SEI 10951.105055/2023-14, foi exarado o Parecer SEI 478/2024/MF, que versa sobre o IOF e o recebimento antecipado de exportação. Como existe RESP pendente de julgamento sobre o tema para o dia 08/08/2024, salvo engano, após conversas com o Dr. Sandro Leonardo, Coordenador do NAE da CASTJ, questiono se seria possível liberar o sigilo do Parecer com prioridade.

Ia despachar pelo SEI, mas ainda não retomei o meu acesso. Da parte da CAEJ não temos oposição.

Muito Obrigada pela parceria,



Camilla Cavalcanti R. Cabral

Coordenadora de Estratégias Judiciais

CAEJ/CRJ

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional**

Tel.: +55 (81)9904-7328

www.pgfn.fazenda.gov.br
